

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8588 , de 23/02/2016

VETO TOTAL REJEITADO	Vencimento 01/03/16
W. M. M. - N. 06/02/16	04

Processo: 73.838

PROJETO DE LEI Nº. 11.893

Autoria: MARILENA PERDIZ NEGRO

Ementa: Prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

Arquive-se

W. M. M.
Diretoria Legislativa
29/02/2016



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
[Signature]

PROJETO DE LEI N°. 11.893

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>Wellanpedi</i> Diretora 02/10/15	Prazos: <table border="1"><tr><td>projetos</td><td>20 dias</td><td>7 dias</td></tr><tr><td>vetos</td><td>10 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>orçamentos</td><td>20 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>contas</td><td>15 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>aprazados</td><td>7 dias</td><td>3 dias</td></tr></table>	projetos	20 dias	7 dias	vetos	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	aprazados	7 dias	3 dias	Comissão	Relator
projetos	20 dias	7 dias																
vetos	10 dias	-																
orçamentos	20 dias	-																
contas	15 dias	-																
aprazados	7 dias	3 dias																

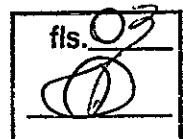
Parcer CJ n° 1095

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:	
À CJR. <i>Wellanpedi</i> Diretora Legislativa 08/12/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 02/12/2015	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 08/12/2015 1333	
À COSAP. <i>Wellanpedi</i> Diretora Legislativa 08/12/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 08/12/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/12/15 1333	
À CJR. (VETO TO. 02) <i>Wellanpedi</i> Diretora Legislativa 02/02/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 02/02/16	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 02/02/16 1333	
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /	
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /	

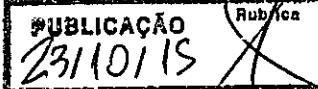


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



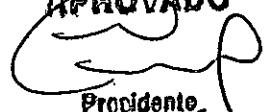
P 13.779/2015

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 20/OUT/2015 15:36 073838



Apresentado.
Encaminho-se às Comissões Indicadas:

Presidente
20/10/15

APROVADO

Presidente
08/11/15

PROJETO DE LEI N° 11.893

(Marilena Perdigão Negro)

Prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

Art. 1º. O sítio eletrônico da Prefeitura de Jundiaí manterá no Portal da Transparência um sistema de busca de informações eficiente e com acesso simplificado para o cidadão em relação aos recursos humanos e aos locais de prestação de serviços públicos no âmbito da administração pública municipal, conforme disposto nesta lei.

Art. 2º. Para os fins desta lei, a qualificação dos recursos humanos que operam nas estruturas da administração pública municipal e dos serviços públicos como postos de trabalho serão considerados:

I – **Servidores Públicos**: funcionários estatutários, do quadro efetivo e do quadro de comissionados, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010), e empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

II – **Servidores Temporários**: funcionários contratados por tempo determinado para ocuparem vagas públicas por motivos justificados;

III – **Estagiários**: ocupantes de vagas de estágios mantidos através de convênios com instituições de ensino;

IV – **Conselheiros Tutelares**: ocupantes de cargos eletivos e designados para função pública relevante nos Conselhos Tutelares do Município por período determinado;

V – **Servidores Inativos e Pensionistas**: aqueles de quadro não alcançado pelo instituto de previdência próprio e mantido com recursos da Prefeitura;

VI – **Recursos Humanos de Terceiros**: funcionários de empresas contratadas ou conveniadas, lotados nos equipamentos públicos para funções delegadas;



(PL nº. 11.893 - fls. 2)

VII – Estrutura da Organização Administrativa Municipal: organograma atualizado da Prefeitura, contendo todos os órgãos e respectivos cargos de agentes políticos, diretorias, chefias e assessorias criados por lei;

VIII – Unidade ou Posto de Trabalho: local de trabalho no órgão onde os recursos humanos estão lotados.

§ 1º. O sistema de acesso às informações sobre os recursos humanos no Portal da Transparência deverá possibilitar ao cidadão a busca, com a emissão dos relatórios respectivos:

I – por órgão da estrutura administrativa municipal, ou por nome ou cargo ou função pública ou unidade ou posto de trabalho;

II – os cômputos distintos de servidores ocupantes de vagas públicas e efetivamente ativos na administração pública municipal, das eventuais cessões e afastamentos, inativos e pensionistas, conselheiros tutelares, estagiários e servidores temporários.

§ 2º. O relatórios referidos no § 1º. deste artigo deverão conter, além da data e hora do acesso, a data da última atualização dos dados.

Art. 3º. O quadro de servidores públicos municipais, efetivos e comissionados, deverá estar acessível no Portal da Transparência, com o nome completo do servidor, número de matrícula, nome do cargo e as seguintes informações:

I – carga horária;

II – órgão de lotação;

III – unidade ou posto de trabalho;

IV – nível e faixa salarial de referência na tabela de vencimentos atualizada;

V – tipo e valor das gratificações a que faz jus;

VI – apontamento do status da situação funcional: ativo, licenciado ou em férias.

§ 1º. Para os servidores do quadro de comissionados, além dos dados funcionais previstos neste artigo, deverão constar também o número da portaria respectiva e a data da nomeação.

§ 2º. Será destacado no relatório um campo com informações sobre servidores cedidos, servidores em licença com ou sem vencimentos e dos servidores do quadro efetivo, estatutários ou celetistas, afastados do cargo original para ocupação de cargos de



(PL nº. 11.893 - fls. 3)

provimento em comissão, constando, além das informações funcionais previstas neste artigo, o período de cessão ou do afastamento, se há ônus para o Município, o número da portaria que formalizou o ato e a identificação do órgão e unidade ou posto de trabalho.

§ 3º. Os servidores públicos de outras esferas de governo cedidos ao Município deverão integrar relatório específico, com as informações funcionais previstas neste artigo, no que couber.

Art. 4º. As informações sobre servidores temporários deverão constar de campo específico do relatório por órgão contratante, com o nome completo do servidor, número de matrícula e as seguintes informações:

I – nome do cargo ocupado;

II – nível e faixa salarial de referência na tabela de vencimentos;

III – tipo e valor de gratificações a que faz jus;

IV – período da contratação;

V – justificativa:

a) se o cargo a ser ocupado por tempo determinado é do quadro de vagas criadas e não ocupadas e o motivo; ou

b) se o cargo a ser ocupado por tempo determinado possuir titularidade, identificar o titular e a situação funcional motivadora.

Art. 5º. Será informado o quadro de vagas de estágio ocupadas e não ocupadas, por convênio firmado e identificado, com relatório geral dos estagiários contratados, por nível de escolaridade (superior, técnico e médio), o nome completo e as seguintes informações:

I – documento de identidade;

II – número de matrícula;

III – vigência do convênio;

IV – órgão e unidade ou posto de trabalho onde estagia;

V – período do estágio contratado;

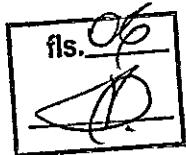
VI – carga horária diária de estágio;

VII – nome e grau do curso e da instituição escolar que frequenta;

VIII – valor da bolsa-auxílio;

IX – valor do auxílio-transporte;

X – valor pago à instituição conveniada.



(PL nº. 11.893 - fls. 4)

Art. 6º. As informações dos conselheiros tutelares constarão de relatório específico, com os dados constantes do art. 3º, sem prejuízo da publicidade prevista na Lei nº. 8.372, de 29 de dezembro de 2014, conforme a alteração introduzida pela Lei nº. 8.413, de 09 de maio de 2015.

Art. 7º. As informações sobre os recursos humanos de terceiros, quando operarem nos órgãos e em unidades e postos de trabalho públicos, por força de contratos firmados, deverão estar acessíveis em relatórios específicos, por contrato e órgão contratante, com identificação dos funcionários, unidade e postos de trabalho onde estão lotados e função que desempenham.

Art. 8º. As informações sobre os cargos ocupados divulgadas no Portal da Transparência não substituem as editadas no mês de agosto na Imprensa Oficial do Município-IOM, por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativas aos quadros de cargos ocupados e vagos, devendo estar compatíveis.

Art. 9º. Além dos relatórios previstos no § 1º. do art. 2º., o sistema disponibilizará um relatório específico para a apresentação do organograma atualizado da estrutura organizacional da Prefeitura, com o nome de todos os órgãos e os cargos de direção, de chefia, de assessoramento e das funções de confiança criados, com o nome dos respectivos ocupantes.

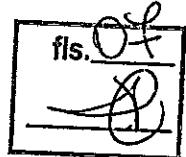
Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de vigência desta lei, para a adequação do Portal da Transparência Municipal às exigências ora estabelecidas.

Art. 11. Esta lei se aplica aos demais órgãos fundacionais e autárquicos municipais, no que couber.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/10/2015

MARILENA PERDIZ NEGRO



(PL nº. 11.893 - fls. 5)

Justificativa

Conforme definido pela Lei Complementar federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (que “*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”), com a alteração proposta pela Lei Complementar federal nº. 131, de 27 de maio de 2009 (que “*Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”), todos os entes da Federação possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Essas informações precisam estar disponíveis na rede mundial de computadores e é desejável concentrá-las num só local, como um Portal da Transparência, meio que tem sido adotado pelas administrações públicas a exemplo do Portal da Transparência do Governo Federal.

A implantação desses mecanismos, que possibilitem amplo acesso público às informações das administrações públicas, tem sido objeto de intenso trabalho dos gestores públicos não apenas para o cumprimento dos prazos para atender aos dispositivos da legislação, mas para qualificar a oferta dessas informações, o que tem sido mensurado pela Controladoria Geral da União e monitorado pelo Ministério Público no âmbito de cada Estado, especialmente após a edição do Decreto federal nº. 7.185, de 27 de maio de 2010 (que “*Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*”), que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, entre outras providências.

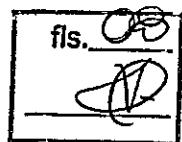
Em Jundiaí acompanhamos os esforços do Governo Municipal para atualizar o seu sítio eletrônico e temos feito diversas gestões, através dos mecanismos regimentais de que dispomos no Legislativo, com indicações para qualificar as informações ora disponíveis no Portal da Transparência no sítio eletrônico da Prefeitura de Jundiaí.

Uma das áreas de frequentes consultas dos cidadãos que não atendem aos requisitos de transparência é a do funcionalismo, o que nos motivou a apresentar o presente projeto de lei, com o intuito de contribuir para que o conjunto de informações relativas aos servidores públicos e demais recursos humanos que operam nos órgãos do Executivo Municipal e nos órgãos da administração indireta possam estar uniformemente disponíveis e devidamente qualificadas.

Esperamos contar com o pleno apoio dos nobres Pares.

MARILENA PERDIZ NEGRO

/ns



LEI N.º 8.372, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o Conselho Tutelar; e revoga dispositivos correlatos da Lei n.º 7.102/08, que reformulou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 1º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à qual caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Município, a função honorífica de Conselheiro Tutelar para atuar no Conselho Tutelar na condição de particular em colaboração com o poder público municipal.

§ 1º - Cada Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) conselheiros, escolhidos pela população local, nos termos do que dispõem os arts. 23 e 24 desta Lei.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares ficarão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para efeitos de remuneração, demonstração de frequência, controle de férias, concessão de licenças e outros benefícios assegurados nesta Lei.

Art. 3º – O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo atendimento diário da população na sede do Conselho, assim como trabalho na rede, plantões e diligências.



LEI N.º 8.413, DE 09 DE MAIO DE 2015

Altera a Lei 8.372/14, que regulou o Conselho Tutelar, para prever publicidade do seu funcionamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2015, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº. 8.372, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 42-A. O Município dará ampla publicidade, de forma permanente, ao funcionamento de cada unidade do Conselho Tutelar, a saber:

I - na Imprensa Oficial do Município, com destaque, contendo no mínimo informações:

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de plantão; e

b) dos integrantes e da portaria de constituição pública da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares;

II - no sítio eletrônico da Prefeitura, com destaque em sua página principal, através de um "selo de acesso" às informações completas sobre os Conselhos Tutelares, aos atos do Executivo relativos ao Conselho ou aos Conselheiros e publicidade da legislação vigente, a saber:

a) introdução, contendo no mínimo os seguintes conceitos básicos sobre o Conselho Tutelar:

1. o que é;

2. o que faz;

3. o que não faz; e

4. a quem atende;

b) identificação de cada Unidade do Conselho Tutelar, contendo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.413/2015 – fls. 2)

fis. 10

1. endereço;
2. horário de funcionamento da sede: das 8 às 18 horas;
3. telefone fixo;
4. endereço eletrônico (e-mail);
5. nomes dos conselheiros tutelares;
6. nomes dos funcionários administrativos e operacionais;
7. nomes do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
8. região e bairros de abrangência de atuação;
- c) informações sobre funcionamento fora do horário comercial, contendo:
 1. número dos telefones de plantão;
 2. relação mensal nominal dos conselheiros escalados para o plantão em regime de sobreaviso;
 - d) processo de eleição dos conselheiros tutelares, mantendo um link para acesso eletrônico aos editais nas fases de eleição, classificação e convocação dos conselheiros tutelares;
 - e) manter link para acesso ao Portal da Transparência, com relatório de informações administrativas dos conselheiros, com nome completo, carga horária, período do mandato, período de férias, licenças temporárias e remuneração mensal;
 - f) link de acesso à legislação municipal:
 1. esta lei e suas alterações; e
 2. Regimento Interno do Conselho Tutelar;
 3. Lei nº. 8.355, de 17 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e suas alterações;
 - g) link de acesso à legislação federal:
 1. Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;

fis. 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.413/2015 - fls. 3)

2. Lei federal nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, entre outras providências;

h) informações úteis (endereço, telefone, e-mail e horário de funcionamento) sobre os seguinte órgãos:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Jundiaí;

2. Ministério Público do Estado de São Paulo, representação em Jundiaí;

3. Defensoria Pública;

i) endereços eletrônicos dos seguintes órgãos:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Jundiaí;

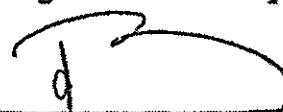
2. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA;

3. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONDECA;

4. Ministério Público do Estado de São Paulo; e

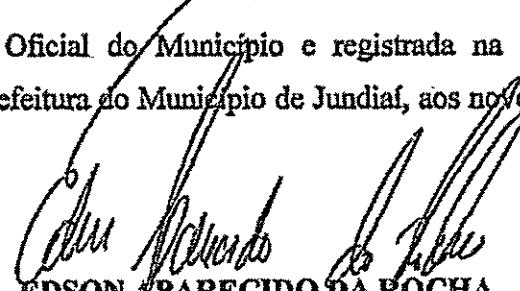
5. Secretaria Nacional de Justiça – Sistema de Informações para Infância e Adolescência-SIPIA” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de maio de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 299**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

O entendimento do E. TJ/SP é no sentido de que a determinação, por norma de iniciativa do Poder Legislativo, de publicidade de atos/fatos/contratos administrativos no site oficial do Município, não está eivada de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

I Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente." (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 21834364020148260000 SP 2183436-40.2014.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial)

Todavia, antes de exararmos parecer, impende apontarmos alguns óbices que podem ser corrigidos em sede de emendas.

Por primeiro, sugerimos seja extirpado do projetado artigo 5º alguns dados dados pessoais dos estagiários, quais sejam, o documento de identidade e o número da matrícula, pois podem ser utilizados por terceiros, em prejuízo dos mesmos. Sugerimos, portanto, a supressão dos incisos I e II e a imposição de publicidade dos valores pagos à título de estágio (via de regra, a remuneração está prevista no convênio firmado entre o Município e a instituição de ensino responsável).

Por segundo, o projetado artigo 3º pode ser alterado no sentido de eliminar a obrigatoriedade de indicação do número da matrícula do servidor, nível e faixa salarial de referência na tabela de vencimentos (inciso IV) e tipo e valor de gratificação a que



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



faz jus (inciso V), bastando ser remodelado no sentido de determinar a indicação do cargo e data de ingresso no serviço público.

Por terceiro, a mesma observação referente ao projetado artigo 3º pode ser aplicada ao projetado artigo 4º, ou seja, a extirpação do número de matrícula, nível e faixa salarial de referência na tabela de vencimentos (inciso II) e tipo e valor de gratificação a que faz jus (inciso III), bastando ser remodelado no sentido de determinar a indicação do cargo e data de ingresso no serviço público e período de contratação.

Pode ser acrescido no projetado artigo 4º, que seja externado, de forma sintética, as razões para a contratação temporária que, a teor 37, inciso IX, da CF¹.

Desta forma, opinamos seja dada ciência a Vereadora, autora do projeto, para que avalie as ponderações postas no presente despacho.

Após, retorne para parecer.

Jundiaí, 04 de dezembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

RECEBI	
Ass:	<u>Wendy P. L.</u>
Nome:	<u>Mariângela Vieira Negreiros</u>
Em <u>04/12/15</u>	

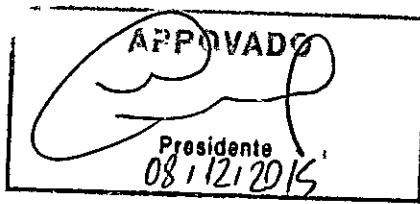
¹ Art. 37 - (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

MS 14

P 14897/2015



EMENDA MODIFICATIVA N°. 1
PROJETO DE LEI N°. 11.893
(Marilena Perdigão Negro)

Altera e acrescenta dispositivos.

1. No art. 2º, acrescente-se:

a) o seguinte inciso:

"IX – Matrícula: número de registro do servidor na Prefeitura ou órgão da administração indireta."

b) ao § 1º, os seguintes incisos:

"III – acesso às tabelas salariais, gratificações e vantagens atualizadas que permitam a correspondência ao quadro de cargos de provimento efetivo e grupos remuneratórios básicos, com nível e grau.

IV – acesso ao organograma atualizado da estrutura organizacional Administrativa da Prefeitura e dos órgãos da administração indireta, incluindo o disposto no art. 9º."

c) o seguinte parágrafo:

"§ 3º. As informações relativas aos recursos humanos serão mensalmente atualizadas, com desenvolvimento de processo que possibilite sua atualização sistemática."

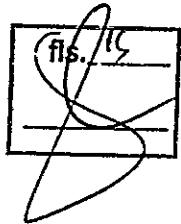
2. No art. 3º:

a) acrescente-se este inc. III, renumerando-se os seguintes:

"III – data de admissão;"

b) dê-se nova redação aos seguintes dispositivos:

"IV – status do servidor no quadro de cargos de provimento efetivo e grupos remuneratórios básicos, com nível e grau.



(Emenda modificativa nº. 1 ao PL nº. 11.893 - fls. 2)

V – tipo de gratificação e/ou vantagem a que faz jus;

VI – apontamento do status da situação funcional: ativo, licença (tipo e período), férias – substituições (período);”

3. No art. 4º.:

a) acrescente-se este inc. III, renumerando-se os seguintes:

“III – data de admissão;”

b) dê-se nova redação aos seguintes dispositivos:

“II – status do servidor no quadro de cargos de provimento efetivo e grupos remuneratórios básicos, com nível e grau.

III – tipo de gratificação e/ou vantagem a que faz jus;”

4. No art. 5º., suprima-se o inc. I, renumerando-se os seguintes.

Sala das Sessões, 04/12/2015

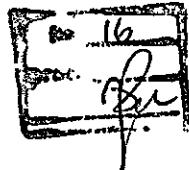
MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

As presentes alterações ao Projeto de Lei 11.893 foram realizadas a partir de orientação do despacho da Consultoria Jurídica nº. 299, desta data (04 de dezembro de 2015), esperando terem sido sanadas eventuais dúvidas e apontamentos, o que só enriqueceu a proposta inicial, apresentada em 20 de outubro de 2015.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 1.095

PROJETO DE LEI Nº 11.893

PROCESSO Nº 73.838

De autoria da Vereadora MARILENA PERDIZ

NEGRO, o presente projeto de lei prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, vem instruída com o Despacho 299, deste órgão técnico no sentido de a autora adequar o projeto, livrando-o de óbices, o que culminou com a apresentação da emenda modificativa encartada às fls. 14/15.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei objetiva dar publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura (*rectius*, inserção de dados no sítio da rede mundial de computadores da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência), sem ônus ao Município, atendendo, destarte, aos seguintes comandos:

- princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF);
- axiologia da Lei Federal nº 12527/2011 - “Lei da Transparência”.

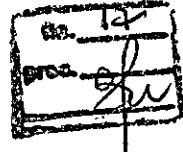
De acordo com o art. 6º, “caput”, c/c art. 13, I e art. 45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Trata-se, repita-se, de matéria de interesse local e que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide, consoante já decidido, em caso análogo, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente..

No referido julgado ficou assentado que se trata “*de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual*

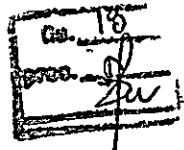
Ainda restou consignado que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, “*haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)*

Inegável, outrossim, que dados versando sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais, para além de envolver parcela significativa do orçamento municipal, é matéria de interesse geral da população no que concerne à sua implementação/execução, razão pela qual versa sobre tema de interesse geral, e sobre o aspecto teleológico, auxilia na gestão democrática da publicidade de informações sobre os servidores, constituindo-se em mais uma ferramenta de controle (direto) do povo nesse sentido.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



No que concerne ao ordenamento jurídico pátrio, a aplicação conjunta de ambos os modelos de democracia (direta e representativa) é plenamente possível, tendo em vista o disposto na Constituição Federal vigente, de 05 de outubro de 1988, já no parágrafo único de seu primeiro artigo: *"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*.

Norberto Bobbio, sobre o tema, assim se pronuncia: *"De fato, democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde exista uma não possa existir outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente. Com uma fórmula sintética, pode-se dizer que num sistema de democracia integral as duas formas de democracia são necessárias, mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes"* (O futuro da democracia, 7ª edição, São Paulo: Paz e Terra, página 65).

Dante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, por ser matéria de competência legislativa concorrente, que encontra respaldo na legislação de regência, sendo que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.

Oportuno salientar que não se trata de usurpação ou não da competência legislativa da União ou do Estado para disciplinar o certame, e neste aspecto, a emenda apresentada saneou o feito, posto estar em consonância com a orientação traçada por este órgão técnico.

O tema, portanto, merece ser objeto de debate, e relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

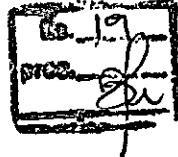
DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum para votação é de maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2015.


Bruna Godoy Santos

Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 73.838

PROJETO DE LEI N° 11.893, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal de Transparecia da Prefeitura.

PARECER N° 1331

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 16/19, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.12.2015.

APROVADO

08/12/15

GERSON SARTORI
Presidente e Relator

MÁRCIO PETENCASTES DE SOUSA

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO N° 73.838

PROJETO DE LEI N° 11.893, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

PARECER N° 1.333

O presente projeto de lei objetiva dar publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal de Transparência da Prefeitura (rectius, inserção de dados no sítio da rede municipal de computadores da Prefeitura Municipal – Portal de Transparência), sem ônus ao Município.

Em face dos argumentos ofertados, entendemos pertinente à propositura de iniciativa do Vereador, com base na justificativa de fls. 07, que realça a importância da medida que se intenta implantar.

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
08/12/15

Sala das Comissões, 08.12.2015.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

VALDECIVILAR MATHEUS

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls 22
~~Sa~~

REQUERIMENTO VERBAL

129ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/12/2015

PROJETO DE LEI n.º 11.893/2015

MARILENA PERDIZ NEGRO

Prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

URGÊNCIA

Autor do Requerimento: MARILENA PERDIZ NEGRO

Votação: favorável

Conclusão: APROVADA

MATÉRIA APRECIADA EM URGÊNCIA

fls. 23
Sar

Sessão Plenária

129º Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
08 de dezembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

PL 11893/2015 - Projeto de Lei

Prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparéncia da Prefeitura.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

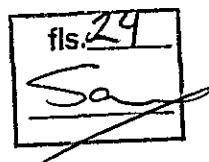
Quantidade de votos sim: 11

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Ausente
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Ausente
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Ausente
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Ausente
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim

fls.24


Sessão Plenária

128ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
08 de dezembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

EMENDA 1 - 2

PL 11893/2015 - Projeto de Lei

Prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

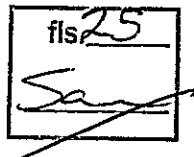
Quantidade de votos sim: 12

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Ausente
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Ausente
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Ausente
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Ausente
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Ausente
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 73.838

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/12/15	

Autógrafo
PROJETO DE LEI N°. 11.893

Prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O sítio eletrônico da Prefeitura de Jundiaí manterá no Portal da Transparência um sistema de busca de informações eficiente e com acesso simplificado para o cidadão em relação aos recursos humanos e aos locais de prestação de serviços públicos no âmbito da administração pública municipal, conforme disposto nesta lei.

Art. 2º. Para os fins desta lei, a qualificação dos recursos humanos que operam nas estruturas da administração pública municipal e dos serviços públicos como postos de trabalho serão considerados:

I – **Servidores Públicos:** funcionários estatutários, do quadro efetivo e do quadro de comissionados, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010), e empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

II – **Servidores Temporários:** funcionários contratados por tempo determinado para ocuparem vagas públicas por motivos justificados;

III – **Estagiários:** ocupantes de vagas de estágios mantidos através de convênios com instituições de ensino;

IV – **Conselheiros Tutelares:** ocupantes de cargos eletivos e designados para função pública relevante nos Conselhos Tutelares do Município por período determinado;

V – **Servidores Inativos e Pensionistas:** aqueles de quadro não alcançado pelo instituto de previdência próprio e mantido com recursos da Prefeitura;

VI – **Recursos Humanos de Terceiros:** funcionários de empresas contratadas ou conveniadas, lotados nos equipamentos públicos para funções delegadas;



~~Santos~~

(Autógrafo PL nº. 11.893 - fls. 2)

VII – Estrutura da Organização Administrativa Municipal: organograma atualizado da Prefeitura, contendo todos os órgãos e respectivos cargos de agentes políticos, diretorias, chefias e assessorias criados por lei;

VIII – Unidade ou Posto de Trabalho: local de trabalho no órgão onde os recursos humanos estão lotados.

IX – Matrícula: número de registro do servidor na Prefeitura ou órgão da administração indireta.

§ 1º. O sistema de acesso às informações sobre os recursos humanos no Portal da Transparência deverá possibilitar ao cidadão a busca, com a emissão dos relatórios respectivos:

I – por órgão da estrutura administrativa municipal, ou por nome ou cargo ou função pública ou unidade ou posto de trabalho;

II – os cômputos distintos de servidores ocupantes de vagas públicas e efetivamente ativos na administração pública municipal, das eventuais cessões e afastamentos, inativos e pensionistas, conselheiros tutelares, estagiários e servidores temporários.

III – acesso às tabelas salariais, gratificações e vantagens atualizadas que permitam a correspondência ao quadro de cargos de provimento efetivo e grupos remuneratórios básicos, com nível e grau.

IV – acesso ao organograma atualizado da estrutura organizacional Administrativa da Prefeitura e dos órgãos da administração indireta, incluindo o disposto no art. 9º.

§ 2º. Os relatórios referidos no § 1º. deste artigo deverão conter, além da data e hora do acesso, a data da última atualização dos dados.

§ 3º. As informações relativas aos recursos humanos serão mensalmente atualizadas, com desenvolvimento de processo que possibilite sua atualização sistemática.

Art. 3º. O quadro de servidores públicos municipais, efetivos e comissionados, deverá estar acessível no Portal da Transparência, com o nome completo do servidor, número de matrícula, nome do cargo e as seguintes informações:

I – carga horária;

II – órgão de lotação;

III – data de admissão;

IV – unidade ou posto de trabalho;

V – status do servidor no quadro de cargos de provimento efetivo e grupos remuneratórios básicos, com nível e grau;

VI – tipo de gratificação e/ou vantagem a que faz jus;

[Handwritten signature]



(Autógrafo PL nº. 11.893 - fls. 3)

VII – apontamento do status da situação funcional: ativo, licença (tipo e período), férias – substituições (período).

§ 1º. Para os servidores do quadro de comissionados, além dos dados funcionais previstos neste artigo, deverão constar também o número da portaria respectiva e a data da nomeação.

§ 2º. Será destacado no relatório um campo com informações sobre servidores cedidos, servidores em licença com ou sem vencimentos e dos servidores do quadro efetivo, estatutários ou celetistas, afastados do cargo original para ocupação de cargos de provimento em comissão, constando, além das informações funcionais previstas neste artigo, o período de cessão ou do afastamento, se há ônus para o Município, o número da portaria que formalizou o ato e a identificação do órgão e unidade ou posto de trabalho.

§ 3º. Os servidores públicos de outras esferas de governo cedidos ao Município deverão integrar relatório específico, com as informações funcionais previstas neste artigo, no que couber.

Art. 4º. As informações sobre servidores temporários deverão constar de campo específico do relatório por órgão contratante, com o nome completo do servidor, número de matrícula e as seguintes informações:

I – nome do cargo ocupado;

II – status do servidor no quadro de cargos de provimento efetivo e grupos remuneratórios básicos, com nível e grau.

III – data de admissão;

IV – tipo de gratificação e/ou vantagem a que faz jus;

V – período da contratação;

VI – justificativa:

a) se o cargo a ser ocupado por tempo determinado é do quadro de vagas criadas e não ocupadas e o motivo; ou

b) se o cargo a ser ocupado por tempo determinado possuir titularidade, identificar o titular e a situação funcional motivadora.

Art. 5º. Será informado o quadro de vagas de estágio ocupadas e não ocupadas, por convênio firmado e identificado, com relatório geral dos estagiários contratados, por nível de escolaridade (superior, técnico e médio), o nome completo e as seguintes informações:

I – número de matrícula;

II – vigência do convênio;

III – órgão e unidade ou posto de trabalho onde estagia;

IV – período do estágio contratado;

3
X



(Autógrafo PL nº. 11.893 - fls. 4)

- V – carga horária diária de estágio;
- VI – nome e grau do curso e da instituição escolar que frequenta;
- VII – valor da bolsa-auxílio;
- VIII – valor do auxílio-transporte;
- IX – valor pago à instituição conveniada.

Art. 6º. As informações dos conselheiros tutelares constarão de relatório específico, com os dados constantes do art. 3º, sem prejuízo da publicidade prevista na Lei nº. 8.372, de 29 de dezembro de 2014, conforme a alteração introduzida pela Lei nº. 8.413, de 09 de maio de 2015.

Art. 7º. As informações sobre os recursos humanos de terceiros, quando operarem nos órgãos e em unidades e postos de trabalho públicos, por força de contratos firmados, deverão estar acessíveis em relatórios específicos, por contrato e órgão contratante, com identificação dos funcionários, unidade e postos de trabalho onde estão lotados e função que desempenham.

Art. 8º. As informações sobre os cargos ocupados divulgadas no Portal da Transparência não substituem as editadas no mês de agosto na Imprensa Oficial do Município-IOM, por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativas aos quadros de cargos ocupados e vagos, devendo estar compatíveis.

Art. 9º. Além dos relatórios previstos no § 1º. do art. 2º., o sistema disponibilizará um relatório específico para a apresentação do organograma atualizado da estrutura organizacional da Prefeitura, com o nome de todos os órgãos e os cargos de direção, de chefia, de assessoramento e das funções de confiança criados, com o nome dos respectivos ocupantes.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de vigência desta lei, para a adequação do Portal da Transparência Municipal às exigências ora estabelecidas.

Art. 11. Esta lei se aplica aos demais órgãos fundacionais e autárquicos municipais, no que couber.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de dois mil e quinze (08/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.893

PROCESSO Nº. 73.838

RECEBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/12/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Curton

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/01/16

Wyllian Faria

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
05/02/16

Rúbrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 30

Sr.

Ofício GP.L nº 006/2016

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 05/JAN/2016 17:50 074296

Processo nº 34.501-3/2015

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

02/02/16

Jundiaí, 05 de janeiro de 2016.

REJEITADO

Presidente

16/02/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.893, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 8 de dezembro de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável designio, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, é importante registrar que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 006/2016 - Processo nº 34.501-3/2015 – PL 11.893 – fls. 2)

fls. 31

Lia

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles

(**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para criação de uma estrutura organizacional.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos manados do Poder Executivo. Precedentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 006/2016 - Processo nº 34.501-3/2015 – PL 11.893 – fls. 3)

fls.32
L
sm

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, 13^a Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 006/2016 - Processo nº 34.501-3/2015 – PL 11.893 – fls. 4)

fls. 33
Sm

A propositura, ainda, poderá acarretar aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de novos serviços junto à empresa gestora para implantação do programa.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Registrarmos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Diane dos motivos expostos, que demonstram a constitucionalidade e ilegalidade da propositura e que impedem a sua transformação em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

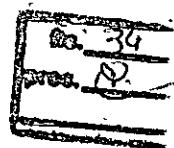
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1.127**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 11.893

PROCESSO N° 73.838

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal de Transparéncia da Prefeitura por considerá-lo **inconstitucional e ilegal**, conforme as motivações de fls. 30/33.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria é de competência privativa de sua pessoa política – art. 46, IV e V , da LOM.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. As razões do voto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto nada imputa à sua pessoa política.

Da alegada lesão aos arts. 46, IV e V da LOM.

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições.

3.2. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN n° 0202793-74.2013.8.26.0000:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

Relator(a): Guerriere Rezende

Comarca:São Paulo

Órgão julgador:Órgão Especial

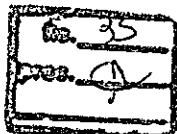
Data do julgamento: 14/05/2014

Data de registro: 14/05/2014

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade.Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação,no respectivo portal da transparéncia, de dados relativos às unidades escolares municipais. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art.24,§2º, da Constituição Estadual,aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparéncia administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de

RJM *AN*



interesse geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente, cassada a liminar.

3.3. O projeto de lei não apresenta a constitucionalidade suscitada pelo Alcaide. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, encontrando respaldo no novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Conclusão.

4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP, opinamos pela rejeição do voto jurídico apostado pelo Alcaide.

5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

6. O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 36

~~So~~

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 73.838

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 11.893, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

PARECER N° 1.377

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as razões de fls. 30/33.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra os argumentos do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.127, de fls. 34/35, eis que a matéria não apresenta a inconstitucionalidade suscitada, embasada que está na jurisprudência colacionada naquele estudo. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Concluímos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do voto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

APROVADO
02/02/16

Sala das Comissões, 02.02.2016.

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator

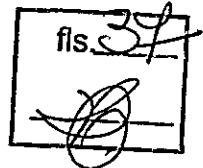
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGERIO RICARDO DA SILVA

rsv



Of. PR/DL 48/2016
proc. 73.838

Em 16 de fevereiro de 2016

Exm.^º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.^º 11.893** (objeto do Of. GPL. n.^º 006/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

/cm

Ass:	RECEBI
Ostakfleld	
Nome:	Christiane S.
Em 18/02/16.	



Processo 73.838

PUBLICAÇÃO
26/02/16

Rubrica

LEI N.º 8.588, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O sítio eletrônico da Prefeitura de Jundiaí manterá no Portal da Transparência um sistema de busca de informações eficiente e com acesso simplificado para o cidadão em relação aos recursos humanos e aos locais de prestação de serviços públicos no âmbito da administração pública municipal, conforme disposto nesta lei.

Art. 2º. Para os fins desta lei, a qualificação dos recursos humanos que operam nas estruturas da administração pública municipal e dos serviços públicos como postos de trabalho serão considerados:

I – Servidores Públicos: funcionários estatutários, do quadro efetivo e do quadro de comissionados, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010), e empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

II – Servidores Temporários: funcionários contratados por tempo determinado para ocuparem vagas públicas por motivos justificados;

III – Estagiários: ocupantes de vagas de estágios mantidos através de convênios com instituições de ensino;

IV – Conselheiros Tutelares: ocupantes de cargos eletivos e designados para função pública relevante nos Conselhos Tutelares do Município por período determinado;

V – Servidores Inativos e Pensionistas: aqueles de quadro não alcançado pelo instituto de previdência próprio e mantido com recursos da Prefeitura;

VI – Recursos Humanos de Terceiros: funcionários de empresas contratadas ou conveniadas, lotados nos equipamentos públicos para funções delegadas;

VII – Estrutura da Organização Administrativa Municipal: organograma atualizado da Prefeitura, contendo todos os órgãos e respectivos cargos de agentes políticos, diretorias, chefias e assessorias criados por lei;

VIII – Unidade ou Posto de Trabalho: local de trabalho no órgão onde os recursos humanos estão lotados.

[Assinatura]



(Lei n.º 8.588/2016 – fls. 2)

IX – Matrícula: número de registro do servidor na Prefeitura ou órgão da administração indireta.

§ 1º. O sistema de acesso às informações sobre os recursos humanos no Portal da Transparência deverá possibilitar ao cidadão a busca, com a emissão dos relatórios respectivos:

I – por órgão da estrutura administrativa municipal, ou por nome ou cargo ou função pública ou unidade ou posto de trabalho;

II – os cômputos distintos de servidores ocupantes de vagas públicas e efetivamente ativos na administração pública municipal, das eventuais cessões e afastamentos, inativos e pensionistas, conselheiros tutelares, estagiários e servidores temporários.

III – acesso às tabelas salariais, gratificações e vantagens atualizadas que permitam a correspondência ao quadro de cargos de provimento efetivo e grupos remuneratórios básicos, com nível e grau.

IV – acesso ao organograma atualizado da estrutura organizacional Administrativa da Prefeitura e dos órgãos da administração indireta, incluindo o disposto no art. 9º.

§ 2º. Os relatórios referidos no § 1º. deste artigo deverão conter, além da data e hora do acesso, a data da última atualização dos dados.

§ 3º. As informações relativas aos recursos humanos serão mensalmente atualizadas, com desenvolvimento de processo que possibilite sua atualização sistemática.

Art. 3º. O quadro de servidores públicos municipais, efetivos e comissionados, deverá estar acessível no Portal da Transparência, com o nome completo do servidor, número de matrícula, nome do cargo e as seguintes informações:

I – carga horária;

II – órgão de lotação;

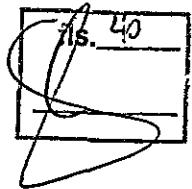
III – data de admissão;

IV – unidade ou posto de trabalho;

V – status do servidor no quadro de cargos de provimento efetivo e grupos remuneratórios básicos, com nível e grau;

VI – tipo de gratificação e/ou vantagem a que faz jus;

Out G



(Lei n.º 8.588/2016 – fls. 3)

VII – apontamento do status da situação funcional: ativo, licença (tipo e período), férias – substituições (período).

§ 1º. Para os servidores do quadro de comissionados, além dos dados funcionais previstos neste artigo, deverão constar também o número da portaria respectiva e a data da nomeação.

§ 2º. Será destacado no relatório um campo com informações sobre servidores cedidos, servidores em licença com ou sem vencimentos e dos servidores do quadro efetivo, estatutários ou celetistas, afastados do cargo original para ocupação de cargos de provimento em comissão, constando, além das informações funcionais previstas neste artigo, o período de cessão ou de afastamento, se há ônus para o Município, o número da portaria que formalizou o ato e a identificação do órgão e unidade ou posto de trabalho.

§ 3º. Os servidores públicos de outras esferas de governo cedidos ao Município deverão integrar relatório específico, com as informações funcionais previstas neste artigo, no que couber.

Art. 4º. As informações sobre servidores temporários deverão constar de campo específico do relatório por órgão contratante, com o nome completo do servidor, número de matrícula e as seguintes informações:

I – nome do cargo ocupado;

II – status do servidor no quadro de cargos de provimento efetivo e grupos remuneratórios básicos, com nível e grau.

III – data de admissão;

IV – tipo de gratificação e/ou vantagem a que faz jus;

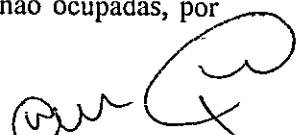
V – período da contratação;

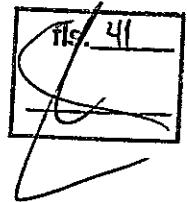
VI – justificativa:

a) se o cargo a ser ocupado por tempo determinado é do quadro de vagas criadas e não ocupadas e o motivo; ou

b) se o cargo a ser ocupado por tempo determinado possuir titularidade, identificar o titular e a situação funcional motivadora.

Art. 5º. Será informado o quadro de vagas de estágio ocupadas e não ocupadas, por





(Lei n.º 8.588/2016 – fls. 4)

convênio firmado e identificado, com relatório geral dos estagiários contratados, por nível de escolaridade (superior, técnico e médio), o nome completo e as seguintes informações:

- I – número de matrícula;
- II – vigência do convênio;
- III – órgão e unidade ou posto de trabalho onde estagia;
- IV – período do estágio contratado;
- V – carga horária diária de estágio;
- VI – nome e grau do curso e da instituição escolar que frequenta;
- VII – valor da bolsa-auxílio;
- VIII – valor do auxílio-transporte;
- IX – valor pago à instituição conveniada.

Art. 6º. As informações dos conselheiros tutelares constarão de relatório específico, com os dados constantes do art. 3º, sem prejuízo da publicidade prevista na Lei nº. 8.372, de 29 de dezembro de 2014, conforme a alteração introduzida pela Lei nº. 8.413, de 09 de maio de 2015.

Art. 7º. As informações sobre os recursos humanos de terceiros, quando operarem nos órgãos e em unidades e postos de trabalho públicos, por força de contratos firmados, deverão estar acessíveis em relatórios específicos, por contrato e órgão contratante, com identificação dos funcionários, unidade e postos de trabalho onde estão lotados e função que desempenham.

Art. 8º. As informações sobre os cargos ocupados divulgadas no Portal da Transparência não substituem as editadas no mês de agosto na Imprensa Oficial do Município-IOM, por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativas aos quadros de cargos ocupados e vagos, devendo estar compatíveis.

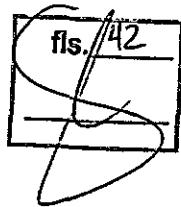
Art. 9º. Além dos relatórios previstos no § 1º. do art. 2º., o sistema disponibilizará um relatório específico para a apresentação do organograma atualizado da estrutura organizacional da Prefeitura, com o nome de todos os órgãos e os cargos de direção, de chefia, de assessoramento e das funções de confiança criados, com o nome dos respectivos ocupantes.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de

Wm G



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei n.º 8.588/2016 – fls. 5)

vigência desta lei, para a adequação do Portal da Transparência Municipal às exigências ora estabelecidas.

Art. 11. Esta lei se aplica aos demais órgãos fundacionais e autárquicos municipais, no que couber.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezesseis (23/02/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezesseis (23/02/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 43

Of. PR/DL 58/2016
Proc. 73.838

Em 23 de fevereiro de 2016

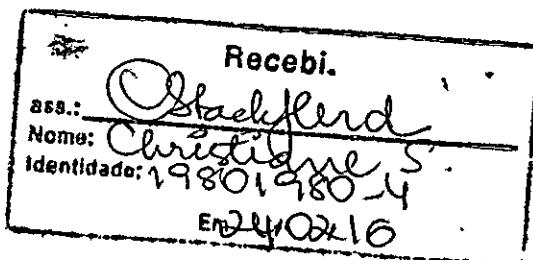
Exm.^º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI N°. 8.588**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



/cm